



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 27456/25
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ENTIDADE: MUNICIPIO DE COLOMBO
INTERESSADO: AGNALDO APARECIDO ALVES DOS SANTOS, ALCIONE LUIZ GIARETTON, AZIOLÉ MARIA CAVALLARI PAVIN, CLAUDIO HECK, DEBORA CRISTINA BARRETO, HASTE MATERIAIS DE CONSTRUCAO EIRELI, HELDER LUIZ LAZAROTTO, ILIAS DALPRA, ITALO PERINI NETO, IZABETE CRISTINA PAVIN, JDS PAVIMENTACAO LTDA, JESSICA KUSEK MARTINS CASTILHO, JJA ENGENHARIA - EIRELI, LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ VALLE, MARIA JAQUELINE DE OLIVEIRA PRESTES, MUNICIPIO DE COLOMBO, VAGNER LUIZ ANTUNES, WILLIANS LESSNAU
ADVOGADO / PROCURADOR: ANDERSON HENRY KWAN, ANNA LIA FERREIRA MOSCALESKI, DANIEL PESSOA MADER, DANIEL WUNDER HACHEM, FELIPE KLEIN GUSSOLI, GABRIEL DA SILVA RIBAS, JOÃO CARLOS FARRACHA DE CASTRO, LUZARDO FARIA, REGIANE APARECIDA ANTUNES
RELATOR: CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 559/25 - Primeira Câmara

Embargos de declaração. Omissões, contradições e obscuridades. Inocorrência. Pedido de efeitos infringentes. Mera pretensão de reanálise do julgado. Via processual inadequada. Acórdão que não padece de quaisquer vícios. Recurso rejeitado.

1 RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração proposto por **JJA ENGENHARIA LTDA.** e **JESSICA KUSEK MARTINS CASTILHO**, conforme petição intermediária n. 30767/25 (peças 244 e 245), com pretensão de efeitos infringentes, em face do Acórdão n. 4418/24 – S1C (peça 239), que julgou parcialmente procedente a Tomada de Contas Extraordinária n. 778702/22 (em apenso).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Os embargantes argumentaram que não há justificativa no Acórdão para aplicação do Normativo DER/PR – ES – P 17/17, com exigências para rodovias, o qual não deveria ser aplicado ao seu contrato de pavimentação urbana. Afirmam que apresentaram laudo técnico confirmando a conformidade das obras, incluindo o teor de asfalto e taxas de pintura, o qual não foi considerado na decisão embargada. Questionam a falta de fundamentação do acórdão sobre possíveis danos ao erário. Pedem esclarecimentos sobre a aplicabilidade das normas da LINDB e sobre a responsabilidade pelos supostos danos, enfatizando que não devem ser presumidos, nem se exigir devolução de valores quando os serviços foram prestados, conforme jurisprudência do STJ, alegando a ausência de prejuízos e danos ao erário ou atos ilegais. Ao final, requerem o conhecimento e o provimento do recurso com efeitos infringentes.

Admitidos os embargos de declaração pelo Despacho n. 106/25 (peça 249).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Os requisitos para a admissibilidade do recurso foram atendidos, no entanto, quanto ao mérito, os embargantes não têm razão, pois não existe um vício intrínseco que justifique a oposição dos embargos.

De acordo com um entendimento consolidado tanto na jurisprudência quanto na doutrina, o objetivo principal dos Embargos de Declaração é clarificar e aprimorar a decisão proferida, eliminando quaisquer contradições, obscuridades ou dúvidas existentes. Este recurso também é utilizado para suprir omissões e corrigir erros materiais que possam ter ocorrido na decisão.

Assim, a aplicação de efeito modificativo é considerada uma exceção, e os Embargos de Declaração não devem ser empregados como um instrumento processual para reativar ou prolongar o debate sobre questões já examinadas e decididas anteriormente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Sobre o tema, é a jurisprudência desta Corte de Contas:

“Embargos de Declaração. A oposição de embargos de declaração está vinculada às hipóteses art. 490 do Regimento Interno desta Corte de Contas, sendo via processual inapropriada para a rediscussão do resultado do julgado. Omissão, obscuridade ou contradição inexistentes. Não provimento.” Ac. n.º 3341/17, do Tribunal Pleno, do TCE-PR, nos Embargos de Declaração n.º 439582/17. Rel. IVENS ZSCHOERPER LINHARES, *in* DETC de 27/07/17.

Neste caso específico, os embargantes tentam atribuir efeito infringente ao recurso. Alegam a existência de omissões, contradições e obscuridades na decisão, mas, na realidade, buscam uma nova discussão sobre o mérito do recurso. Este mérito, contudo, já foi exaustivamente analisado de maneira clara, objetiva e completa no acórdão anteriormente proferido.

A empresa JJA Engenharia foi responsabilizada por falhas na pavimentação asfáltica do Contrato n.º 572/2020, devido à falta de controles tecnológicos e uso de imprimação em desacordo com normas previstas no Edital e contrato. As justificativas apresentadas foram consideradas insuficientes. Assim, ficou comprovado que a empresa não executou parte do trecho apontado. Desta forma, foi aplicada sanção para ressarcimento, de maneira solidária, do valor de R\$ 220.762,14.

Em relação à Jessica Kusek Martins Castilho, Engenheira Responsável Técnica, constatou-se que executou serviços de engenharia sem cumprir exigências contratuais e normativas, resultando na ausência de comprovação da qualidade da pavimentação e na execução irregular da imprimação asfáltica. Suas justificativas também foram consideradas insuficientes. A ela também foi aplicada sanção para ressarcimento, de maneira solidária, do valor de R\$ 220.762,14.

Adicionalmente, convém ressaltar que as questões técnicas levantadas pelos embargantes foram objeto de análise pelas unidades técnicas competentes, as quais serviram de embasamento para conclusão



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

pela procedência da tomada de contas, reforçando assim a decisão de não acatar os embargos com efeito modificativo pretendido.

Caso os embargantes pretendam uma revisão da decisão, devem proceder com a interposição do recurso adequado, que permita a reavaliação dos aspectos substantivos da matéria em questão, conforme os mecanismos processuais disponíveis.

Além disso, é importante destacar que o julgador não está obrigado a analisar todos os elementos trazidos aos autos se já tiver identificado elementos suficientes para formar seu convencimento, focando sua decisão nos aspectos que considera determinantes para a resolução da questão.

3 VOTO

Diante do exposto, **VOTO** pela **REJEIÇÃO** dos presentes Embargos de Declaração, eis que não há vícios quaisquer que maculem o acórdão embargado.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA**, por unanimidade, em:

REJEITAR os presentes Embargos de Declaração, eis que não há vícios quaisquer que maculem o acórdão embargado.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 20 de março de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente